



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928597/2010-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.422 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CALCEP CONSULTORIA ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se há outros Despachos Decisórios que façam referência às DCOMP de final 9890, 1436, e 4085, aqui analisadas como se a de final 9612 fosse sua inicial, e para que junte cópia da DIPJ referente ao ano-calendário 2003, na parte relativa ao IRPJ.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1 O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 31, contra o Despacho Decisório nº 863993565, emitido em 07/06/2010, às fls. 29, ciência em 11/06/2010, conforme histórico do correio, às fls. 30, que não reconheceu a existência de crédito tributário de R\$ 50.549,94 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente a Saldo Negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, não homologando as compensações declaradas nos PERD/COMP nsº: 14468.38623.260907.1.7.02-9612; 21148.10916.311005.1.3.02-4085; 17512.99394.300305.1.3.02-2536; 34772.04602.311005.1.3.02-1436; 28940.55771.280604.1.3.02-2630; 30790.20285.300305.1.3.02-1372 e 30501.86060.311005.1.3.02-9890, conforme demonstrativo de compensação, às fls. 54/55.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.422 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928597/2010-24

2 As parcelas do crédito tributário pretendido totalizavam R\$ 50.549,94 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 14468.38623.260907.1.7.02-9612, fls. 03/05. As antecipações da composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 26.

3 Compulsando o PER/DCOMP n.º 14468.38623.260907.1.7.02-9612, fls. 03/05 e a DIPJ 2004, a Autoridade Tributária detectou que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP, envolvendo o montante de R\$ 50.549,94 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas 12 a 18, da Ficha 12A, da DIPJ 2004, às fls. 56/57, correspondente ao período do saldo negativo demandado, totalizando a quantia de R\$ 204.129,37 (duzentos e quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

4 Nesse ponto, convém esclarecer que o objeto do presente processo cinge-se à parcela de crédito informada no sobredito PER/DCOMP, de R\$ 50.549,94 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), não alcançando, portanto, eventuais valores que constem na DIPJ 2004, não incluídos no pedido de compensação apresentado pelo contribuinte.

5 Com efeito, consoante o art. 6º, § 1º, inciso II, e art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e arts. 4º e 56 a 61, da Instrução Normativa nº 600/05, o total do crédito oferecido para compensação é o demonstrado no PER/DCOMP e deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

6 Desta forma, intimou-se a Requerente, conforme Termo de Intimação nº de rastreamento 836045779, às fls. 27, cuja ciência ocorreu em 04/06/2009, segundo Aviso de Recebimento - AR, às fls. 28, **para retificar a DIPJ 2004 ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compô-lo, contudo tal demanda não foi atendida.**

7 Na peça manifestatória, às fls. 31, a interessada alegou, em síntese, que o valor das retenções é composto basicamente de IRRF de aplicações financeiras. Assim, em prol de comprová-las juntou os Informes de Rendimentos emitidos pelas Instituições Financeiras.

É como relato.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 58 a 63 do presente processo (Acórdão nº 15-44.613, de 12/07/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

No voto, a decisão esclareceu que o contribuinte anexou os informes de rendimentos, que comprovam o IRRF de aplicações financeiras, formadores do saldo negativo em questão:

- BANCO HSBC, CNPJ nº 33.254.319/0001-00, no valor de R\$ 41.367,30, à fl. 49;
- BANCO FATOR, CNPJ nº 33.644.196/0001-06, no valor de R\$ 31.292,67, à fl. 48;
- BANCO ITAU, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, no valor de R\$ 1.843,07, à fl. 47.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.422 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928597/2010-24

Ponderou que a composição do saldo negativo informado na COMP (fls. 03 a 05) advinha exclusivamente do IRRF, cujas parcelas abaixo discriminadas não haviam sido confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.254.319/0001-00	3426	41.367,30	0,00	41.367,30	Retenção na fonte não comprovada
33.644.196/0001-06	3426	9.182,64	0,00	9.182,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		50.549,94	0,00	50.549,94	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Reconheceu de ofício parte das DCOMP, por homologação tácita devida ao transcurso do prazo de mais de cinco anos entre a entrega da declaração e a ciência do Despacho Decisório. Esclareceu que restavam em litígio as DCOMP nº 14468.38623.260907.1.7.02-9612; 21148.10916.311005.1.3.02-4085; 34772.04602.311005.1.3.02-1436; e 30501.86060.311005.1.3.02-9890.

Ponderou que a Manifestante não apresentou os comprovantes de retenção emitidos, em seu nome, pelas fontes pagadoras, mas forneceu Informes de Rendimentos emitidos pelas Instituições Financeiras, contendo retenções em seu nome. Que, por isso, requereu a realização de novo batimento eletrônico, confrontando as informações prestadas no PER/DCOMP com as bases de dados da RFB, resultando na confirmação da totalidade do IRRF informado.

Esclareceu que, no entanto, recompondo o saldo negativo de IRPJ disponível, relativo ao ano-calendário de 2003, ele se manteve zerado, em virtude do cálculo resultar negativo:

Valor do Saldo Negativo Disponível	=	Parcelas Confirmadas	-	IRPJ Devido
R\$ 0,00	=	R\$ 50.549,94	-	R\$ 153.579,43

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 78), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 17/01/2019 (recurso às fls. 91 3 92, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 81).

Nele alega que a DCOMP de final 9890 utiliza crédito de saldo negativo não do ano de 2003, mas do ano-calendário 2001, no qual apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 7.766,42. Tendo sofrido retenção de R\$ 69.409,80, teve saldo negativo de R\$ 61.643,38 (DIPJ fl. 96).

Que a DCOMP de final 1436 utiliza crédito de saldo negativo não do ano de 2003, mas do ano-calendário 2002, no qual apurou prejuízo de R\$ 92.646,92. Tendo sofrido retenção de R\$ 64.076,57, esse é o valor do saldo negativo (DIPJ fl. 93).

Que as DCOMP de final 9612 e 4085 utilizam crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, no qual apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 153.579,43. Que sofreu retenção de R\$ 50.549,94, mas utilizou também IRRF de períodos anteriores no valor de R\$ 153.579,43, resultando saldo negativo de R\$ 50.549,94 (DIPJ fl. 95).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.422 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928597/2010-24

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, restam em litígio as DCOMP nº 14468.38623.260907.1.7.02-9612, 21148.10916.311005.1.3.02-4085; 34772.04602.311005.1.3.02-1436; e 30501.86060.311005.1.3.02-9890. A inicial seria a de final 9612, na qual se detalha o crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (fl. 03 a 05).

No recurso voluntário, a empresa alega que a DCOMP de final 9890 utiliza crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001, e a DCOMP de final 1436 utiliza crédito de saldo negativo do ano-calendário 2002.

A cópia da DCOMP de final 9890, às fls. 10 e 11, indica crédito de saldo negativo do exercício de 2001 (ano-calendário 2000), informando como DCOMP inicial a de nº 34313.57205.300404.1.3.01-0737, não analisada no presente processo.

A cópia da DCOMP de final 1436, às fls. 22 a 24, indica crédito de saldo negativo do exercício de 2002 (ano-calendário 2001), informando como DCOMP inicial a de nº 10472.22699.300305.1.3.02-0698, também não analisada no presente processo.

Já a DCOMP de final 4085, embora no recurso a empresa continue associando ao ano-calendário 2003, sua cópia às fls. 14 e 15 indica crédito de saldo negativo do exercício de 2003 (ano-calendário 2002), informando como DCOMP inicial a de nº 13321.89440.300305.1.3.02-8986, também não analisada no presente processo. No entanto, informa o mesmo saldo negativo de R\$ 50.549,94 informado na DCOMP de final 9612, referente ao ano-calendário 2003.

O texto do recurso dá a entender que a empresa se equivocou ao preencher as três DCOMP acima referidas, informando o ano-calendário no lugar destinado ao exercício.

De qualquer forma, o Despacho Decisório de nº 863993565, à fl. 29, que não reconhece o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, não homologa a as quatro DCOMP em litígio. A DRJ, da mesma forma, proferiu Despacho Decisório referente a todas elas, como se todas tivessem como inicial a de final 9612, referente ao ano-calendário de 2003:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14468.38623.260907.1.7.02-9612	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-928.557/2010-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	50.549,94	0,00	0,00	0,00	0,00	50.549,94
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.549,94 Valor na DIPJ: R\$ 50.549,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 204.129,37

IRPJ devido: R\$ 153.579,43

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

14468.38623.260907.1.7.02-9612 21148.10916.311005.1.3.02-4085 34772.04602.311005.1.3.02-1436
28940.55771.280604.1.3.02-2630 30790.20285.300305.1.3.02-1372 30501.86060.311005.1.3.02-9890

Não há como prosseguir o julgamento sem se esclarecer a razão pela qual as DCOMP acima citadas foram analisadas no Despacho Decisório em questão, vinculadas à de nº 9612, relativa ao ano-calendário de 2003. E sem saber se as iniciais indicadas nas referidas DCOMP – final 0737 (indicada na DCOMP de final 9890), final 0698 (indicada na DCOMP de

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.422 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928597/2010-24

final 1436), e final 8986 (indicada na DCOMP de final 4085), foram objeto de outro Despacho Decisório que cite as mesmas DCOMP equivocadamente citadas no Despacho Decisório à fl. 29.

Além disso, é necessário esclarecer a que ano se refere a DCOMP de final 4085 – ano-calendário 2002 (exercício 2003) ou ano-calendário 2003. No recurso a empresa afirma referir-se ao ano-calendário 2003, mas a própria DCOMP traz informações conflitantes (informa o valor do saldo negativo do ano 2003 mas indica exercício 2003 e DCOMP inicial diferente da de final 9612).

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta informe se há outros Despachos Decisórios que façam referência às DCOMP de final 9890, 1436, e 4085, aqui analisadas como se a de final 9612 fosse sua inicial. Se houver tais referências, é necessário que a unidade promova o saneamento dos respectivos processos de cobrança, vinculando-os à decisão referente à DCOMP inicial correta. Se não houver, será aqui mesmo decidida a validade do Despacho Decisório no que diz respeito a tais DCOMP.

Além disso, para instrução do processo e análise da DCOMP de final 9612 (e talvez a de final 4085), que junte cópia da DIPJ referente ao ano-calendário 2003, na parte relativa ao IRPJ.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan